

Deliberação nº 09 – 1ª Câmara

Aprovada em 23.01.85 – Processo nº 268/83

Interessado: Marcos Gastão Schossler

Assunto: Solicita registro das idéias “Sistema de Pagamento de Bens com retorno do Capital – Carnê de Poupança” e “Sistema de Pagamento Parcelado de Serviços com Retorno do Capital – Carnê – Poupança”.

Relator: Fábio Maria De Mattia

#### **Ementa**

Nos termos das Deliberações CNDA nºs 33/83, 39/83, 40/83 e 41/83, invenções, idéias, sistemas ou métodos não constituem obras intelectuais protegidas pelo Direito Autoral, porquanto a criação do espírito objeto da proteção legal é aquela de alguma forma exteriorizada. Assim, obra intelectual protegível, no sentido que lhe dá o art. 6º da Lei nº 5.988/73 é sempre a forma de expressão de uma criação intelectual e não as idéias, inventos, sistemas ou métodos.

#### **I – Relatório**

MARCOS GASTÃO SCHOSSLER solicitou registro, com base nos artigos 17 e 20 da Lei nº 5.988/73, no CNDI das “obras” que denomina “SISTEMA DE PAGAMENTO DE BENS COM RETORNO DO CAPITAL – CARNÊ DE POUPANÇA” e “SISTEMA DE PAGAMENTO PARCELADO DE SERVIÇOS COM RETORNO DO CAPITAL – CARNÊ-POUPANÇA”.

Informa o interessado no registro quanto ao primeiro sistema tratar-se de um mecanismo funcionando do seguinte modo: “emissão de um carnê, de pagamento mensal, renovado anualmente ou em outra fração de tempo pré-determinada de modo a permitir que o contribuinte das parcelas possa usufruir do bem contratado, a partir do início da vigência do contrato”.

“O pagamento das parcelas efetuar-se-á na rede bancária ou financeira, que se encarregará de recolher os valores e depositá-los em contas próprias. O pagamento do bem, os custos de administração, etc. serão cobrados pelos juros e correção monetária advindos das parcelas pagas”.

O requerente do registro descreve as vantagens do sistema da seguinte maneira: “Após quitado totalmente o carnê-poupança, terá o contribuinte direito ao retorno do Capital, ou seja, a soma dos valores, das parcelas pagas, sem juros e correção monetária”.

“O bem que será usufruído pelo investidor do carnê-poupança a partir do

ínicio da vigência do contrato, pode referir-se a um "CARNÊ-PASSAGEM POU-PANÇA", "CARNÊ-VEÍCULO-POUPANÇA", "CARNÊ-TELEVISOR-POUPAN-ÇA", "CARNÊ-TAPE-POUPANÇA", "CARNÊ-FÉRIAS-POUPANÇA", etc."

"Portanto, vê-se que é inegociável a finalidade deste carnê-poupança, dando possibilidade, sem necessidade de desembolso de grande quantidade de dinheiro de uma só vez... ao usuário tomar posse de bens ou usufruir de viagens, férias, etc., sem grande sacrifício no orçamento familiar e, ao mesmo tempo, possibilitando uma retirada do Capital, sem juros e correção monetária, ao fim do período do contrato, após pagar todas as parcelas".

"Vê-se portanto, que além de o usuário usufruir do bem, terá um reforço em seu orçamento, o que, certamente, é um grande atrativo, dando possibilidade, inclusive, de adquirir outros bens à vista".

O requerente, quanto ao segundo sistema – "SISTEMA DE PAGAMENTO PARCELADO DE SERVIÇOS COM RETORNO DO CAPITAL – CARNÊ POU-PANÇA" – explica caracterizá-lo a "emissão de um carnê, de pagamento mensal, renovado anualmente ou em outra fração de tempo pré-determinada, onde o contribuinte, a partir do primeiro pagamento, passa a usufruir do serviço contratado até que cesse a vigência do carnê. Nesta oportunidade terá o contribuinte, independentemente do volume de serviços utilizados, direito ao retorno do Capital, ou seja, a soma dos valores das parcelas pagas".

E ainda: "O pagamento das parcelas efetuar-se-á na rede bancária ou financeira, que se encarregará de recolher os valores e depositá-los em contas próprias. A remuneração dos serviços prestados custos de administração, etc. serão cobertos pelos juros e correção monetária advindos das parcelas pagas".

As vantagens do sistema segundo avaliação do requerente do registro são: "Os serviços a que se refere o presente, são prestados durante a vigência do contrato e poderão ser, por exemplo, um "CARNÊ DE SAÚDE-POUPANÇA", "CARNÊ-POUPANÇA DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO" que poderá ser de automóveis, ou de eletrodomésticos, ou equipamento eletrônico, etc.

A presente criação permite que, o usuário, sem ter necessidade de desembolso de grande quantia de dinheiro de uma vez só, possa usufruir de prestação de serviços de alto gabarito, que o sistema permite, com a vantagem de, no fim do período, poder contar com o retorno do seu Capital depositando e que, se por exemplo, o carnê tiver vigência até dezembro, será um reforço de numerário em uma época onde, geralmente, há grandes gastos".

A Assistente Jurídica do Setor de Registro manifestou-se a fls. 08 conluindo não se tratar de obra intelectual protegida o que foi reiterado em expediente a fls. 09, do Chefe do Setor de Registro.

## II – Análise

Quanto ao primeiro sistema é de se estranhar sua viabilidade porque as parce-

las acumuladas geradoras da quantia a ser restituída não serão objeto de correção monetária, pois, esta e os juros constituirão a remuneração do "sistema".

Destarte, com o capital acumulado (sem correção e juros) haverá a devolução de capital inflacionado.

O requerente ajustou um mecanismo, um sistema que através de prestações pagas acumulará um capital que poderá ser destinado à compra de bens móveis, ou, então, um mecanismo que fará com que, em havendo pagamentos durante determinado prazo, pelo mesmo período o contribuinte se beneficiará com assistência médica ou com consertos em seu automóvel.

Ora, estamos diante de idéias, idéias alinhavadas em forma de sistema, jamais diante de obra intelectual protegida.

O Direito de Autor não protege, simplesmente as idéias, mas, sim estas exteriorizadas quando, então, poderão gerar obras intelectuais a partir de sua fixação material no que se denomina "corpus mechanicum".

Não é o que sucede no presente processo.

Esta Câmara tem julgado inúmeros processos em que se solicita a proteção de idéias, sistemas, etc. indeferindo todos por falta de fundamento jurídico.

Esta Câmara já tem decidido neste sentido conforme as Deliberações CNDA nº 33/83, 39/83, 40/83, 41/83, entre outras, da lavra do eminente Presidente, Conselheiro Manual Joaquim Pereira dos Santos.

Aplica-se ao caso em exame a lição do relator dos processos acima referidos no sentido de que "obra protegível" é sempre a forma de expressão de uma criação de espírito, e não as idéias, invenções, sistemas ou métodos veiculados pela obra intelectual." (Deliberações de 1982-1983, Brasília, 1984, página 323).

Ademais, o interessado é explícito ao afirmar que requer o registro de um sistema a fls. 04, 06 e 07.

### III – Voto do Relator

O pedido formulado pelo Sr. MARCOS GASTÃO SCHOSSLER deve ser indeferido, pois, trata-se de solicitação de registro de idéia o que não encontra fundamentação no Direito Autoral por se não tratar de obra intelectual protegida por quanto a criação do espírito objeto de proteção autoral é aquela de alguma forma exteriorizada.

Brasília, 23 de janeiro de 1985.

Fábio Maria De Mattia  
Conselheiro-Relator

#### **IV – Decisão da Câmara**

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhou o voto do relator.

Brasília, 23 de janeiro de 1985.

**Manoel Joaquim P. dos Santos**  
Presidente da Câmara

**Hildebrando Pontes Neto**  
Conselheiro

**Romeo B. Nunes dos Santos**  
Conselheiro

D.O.U. 15.02.85 – Seção I – Pág. 2756